

**Processo n.º 118/2011**

**Data do acórdão: 2011-03-31**

(Recurso penal)

**Assuntos:**

- tráfico de estupefacientes
- medida da pena

## **S U M Á R I O**

Mesmo que o arguido tenha confessado integralmente os factos para tentar demonstrar o seu arrependimento e não tenha antecedentes criminais em Macau, estas circunstâncias, por si só ou em conjunto, não têm a virtude de fazer diminuir a pena já aplicada pelo Tribunal recorrido para o seu crime de tráfico de droga, uma vez que, nomeadamente, são muito prementes as exigências da prevenção deste crime, especialmente quando praticado por pessoa estrangeira e com grande quantidade de substâncias estupefacientes.

O relator,

Chan Kuong Seng

## **Processo n.º 118/2011**

(Autos de recurso penal)

Recorrente: A

### **ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

#### **I - RELATÓRIO**

Em 7 de Dezembro de 2010, foi proferido acórdão em primeira instância no âmbito do Processo Comum Colectivo n.º CR1-09-0261-PCC do 1.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, por força do qual o arguido A, aí já melhor identificado, ficou condenado como autor material de um crime consumado de tráfico de estupefacientes, previsto, à data dos factos, pelo art.º 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro, e aí concretamente punido nos termos, tidos por mais favoráveis, do art.º 8.º, n.º 1, da Lei n.º 17/2009, de 10 de Agosto, na pena de 6 (seis) anos de prisão (cfr. o teor desse acórdão, a fls. 229 a 232 dos presentes autos correspondentes).

Inconformado, veio o arguido recorrer para esta Segunda Instância, para rogar a redução da pena (cfr. a motivação de fls. 262 a 265 dos autos).

Ao recurso respondeu o Ministério Público no sentido de manutenção do julgado (cfr. a resposta de fls. 267 a 269).

Subidos os autos, emitiu a Digna Procuradora-Adjunta parecer (a fls. 283 a 284), pugnando também pela manutenção da decisão recorrida.

Feito o exame preliminar e corridos os vistos legais, cumpre decidir.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO FÁCTICA**

Como ponto de partida para o trabalho, é de lembrar aqui todo o acervo dos factos já dados como provados pelo Tribunal *a quo*, e descritos na Parte II do texto do acórdão recorrido, a fls. 230 a 230v dos autos, que se dão por aqui integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais, de acordo com os quais o arguido, sendo uma pessoa estrangeira e quando chegou por via aérea ao Aeroporto de Macau em 24 de Abril de 2009, foi suspeito pela Polícia Judiciária como transportador de droga no interior do corpo, e depois, acabou por ser efectivamente descoberto no interior do seu corpo um total de 366,41 gramas líquidos de Heroína, tendo o arguido, sem antecedentes criminais em Macau, confessado de modo integral e sem reservas os factos, na audiência realizada na Primeira Instância.

## **III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Antes do mais, cabe notar que mesmo em processo penal, e com excepção da matéria de conhecimento oficioso, ao tribunal *ad quem*

cumpra só resolver as questões material e concretamente alegadas na motivação do recurso e devidamente delimitadas nas conclusões da mesma, e já não responder a toda e qualquer razão aduzida pela parte recorrente para sustentar a procedência das suas questões colocadas (nesse sentido, cfr., de entre muitos outros, os acórdãos do Tribunal de Segunda Instância, de 7 de Dezembro de 2000 no Processo n.º 130/2000, de 3 de Maio de 2001 no Processo n.º 18/2001, e de 17 de Maio de 2001 no Processo n.º 63/2001).

O arguido ora recorrente apenas assaca ao Tribunal recorrido a violação dos art.ºs 40.º, n.º 2, e 65.º do Código Penal de Macau, por lhe ter sido aplicada uma pena, alegadamente, demasiado pesada.

Entretanto, para este Tribunal *ad quem*, mesmo que o arguido tenha confessado integralmente os factos para tentar demonstrar o seu arrependimento e não tenha antecedentes criminais em Macau, estas circunstâncias, por si só ou em conjunto, não têm a virtude de fazer diminuir a pena já aplicada pelo Tribunal recorrido, uma vez que atentas todas as circunstâncias já apuradas e descritas no texto do acórdão recorrido, é de considerar como alto o grau de culpa dele na prática dos factos, para além de ser também elevada a ilicitude dos factos praticados, reflectida na grande quantidade de Heroína, tida consabidamente como “droga rainha”, por ele transportada para Macau, com a agravante de que são muito prementes as exigências da prevenção do crime de tráfico de droga, especialmente quando praticado por pessoa estrangeira e com grande quantidade de substâncias estupefacientes.

Há, pois, que rejeitar o recurso nos termos do art.º 410.º, n.º 1, do Código de Processo Penal de Macau, porquanto, manifestamente, a decisão recorrida não violou tais normas indicadas na motivação do recurso.

#### **IV – DECISÃO**

Dest’arte, **acordam em rejeitar o recurso.**

Custas pelo arguido, com duas UC de taxa de justiça, e três UC de sanção pecuniária pela rejeição do recurso, e com novecentas patacas de honorários ao seu Exm.º Defensor Oficioso, honorários esses ora a adiantar pelo Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância.

Macau, 31 de Março de 2011.

---

Chan Kuong Seng  
(Relator)

---

Tam Hio Wa  
(Primeira Juíza-Adjunta)

---

José Maria Dias Azedo  
(Segundo Juiz-Adjunto)